



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RP

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Artigo 1º - Este Regulamento disciplina o plano de benefícios de natureza previdenciária complementar denominado **PREVCOM RP**, na modalidade de contribuição definida, instituído para os servidores titulares de cargos efetivos ou de cargos vitalícios do Estado de São Paulo, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

I - SP-PREVCOM: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, entidade fechada de previdência complementar operadora do **PREVCOM RP**.

II - Autoridade Competente: órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar.

III - Benefício Pleno: benefício integral devido ao Participante que cumprir cumulativamente as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.

IV - Benefício de Risco: benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.

V - Compromisso Especial: compromisso derivado do custeio de déficits e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.



VI - Conta Individual: conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.

VII - Contribuição Definida: modalidade do **PREVCOM RP** cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

VIII - Convênio de Adesão: instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do **PREVCOM RP**, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano.

IX - Cota: unidade de capital representativa do patrimônio do **PREVCOM RP**, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.

X - Joia: contribuição atuarialmente calculada, que poderá ser cobrada do Participante caso venha a optar por aderir às condições do Plano ou inscrever Beneficiário que provoque desequilíbrio no Plano de Benefícios.

XI - Período de Diferimento: período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas cotas e a concessão do benefício complementar previsto neste Regulamento.

XII - Plano Anual de Custeio: documento elaborado por Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM** e pelo Patrocinador, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.

XIII - Plano Receptor: plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.

XIV - Pretendente: servidor que pretender aderir ao **PREVCOM RP**.

XV - Pro Rata Die: proporcionalmente ao número de dias transcorridos.

XVI - Renda Mensal: benefício mensalmente devido ao Assistido do **PREVCOM RP**, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando um certo prazo de manutenção do benefício.

XVII - Reserva Matemática: valor determinado atuarialmente que identifica, no momento do cálculo, a necessidade de recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.

XVIII - Remuneração Básica: valor do vencimento, do subsídio ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) o auxílio-transporte;
- c) o salário-família;
- d) o salário-esposa;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

XIX - Termo de Opção: instrumento pelo qual o Participante do **PREVCOM RP** formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento.

XX - Teto do RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e adotado por aquele Regime para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada.

XXI - UMP - Unidade Monetária do Plano, conforme artigo 17 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

MEMBROS DO PREVCOM RP

Artigo 3º - São membros do **PREVCOM RP**:

- I - o Patrocinador;
- II - os Participantes;
- III - os Beneficiários.

Seção I Patrocinador

Artigo 4º - É Patrocinador o Estado de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, suas autarquias e fundações, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Seção II Participantes

Artigo 5º - Os Participantes do **PREVCOM RP** classificam-se em:

- I – Participantes Ativos;
- II – Participantes Ativos Facultativos;
- III - Assistidos;
- IV - Autopatrocinados;
- V – Optantes;
- VI – Participantes Ativos Anteriores.

§ 1º - São Participantes Ativos os servidores vinculados ao Patrocinador, aqueles mencionados no artigo 1º deste Regulamento, admitidos no serviço público após o início de vigência do regime de previdência complementar, que aderirem ao Plano e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, entre eles:

1 - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias, e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

2 – os titulares de cargos vitalícios ou de cargos efetivos da Administração direta, suas autarquias e fundações, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros.

§ 2º - São Participantes Ativos Facultativos os servidores abrangidos pelo disposto no item “1” deste artigo cuja remuneração seja inferior ao Teto do



RGPS, que optaram por se inscrever e contribuir para o **PREVCOM RP**, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 3º - São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

§ 4º - São Autopatrocinados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos ou Participantes Ativos Anteriores pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador ou por ocorrência de perda parcial da remuneração recebida, optarem por permanecer inscritos no **PREVCOM RP** e recolher as contribuições determinadas para eles e para o Patrocinador no Plano Anual de Custeio:

§ 5º - O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença de remuneração que desejar manter.

§ 6º - São Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos ou Participantes Ativos Facultativos pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, conforme definido em legislação.

§ 7º - São Participantes Ativos Anteriores, os servidores mencionados nos itens 1 e 2 do § 1º deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do patrocinador.

§ 8º - Poderá aderir ao presente Plano o Servidor Público Estatutário que mudar de cargo mantendo sua vinculação com o mesmo Patrocinador, desde que haja solução de continuidade no seu vínculo funcional.

Seção III Beneficiários

Artigo 6º - São Beneficiários do Participante:

I - o cônjuge ou companheiro(a) na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o(a) companheiro(a), na constância de união homoafetiva;

III - os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados,

IV - os filhos inválidos ou incapazes civilmente, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante;

V - o pai e a mãe, na ausência dos Beneficiários a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, e desde que seja comprovada a dependência econômica do Participante;

§ 1º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o(a) companheiro(a) deverá comprová-la por meio de critérios e documentos indicados pela **SP-PREVCOM**.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante.

§ 3º - Será considerado inválido, para efeito deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição, que poderá ser atestada por corpo clínico credenciado pela **SP-PREVCOM**.

§ 4º - A comprovação de dependência dar-se-á por meio de critérios e documentos indicados pela **SP-PREVCOM**.

§ 5º - O Participante fica obrigado a comunicar à **SP-PREVCOM** qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários.

Artigo 7º - A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, antes ou após a concessão dos Benefícios de Risco previstos neste plano de benefícios poderá ser precedida de análise atuarial e a **SP-PREVCOM** com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir o valor do Benefício.

§ 1º - O benefício recalculado conforme disposto no *caput* deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior.

§ 2º - Caso a redefinição do benefício importe a sua redução, o Participante poderá optar pela manutenção do valor anterior, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a título de Joia.

§ 3º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade de Beneficiário.

CAPÍTULO IV

INSCRIÇÃO

Seção I Adesão

Artigo 8º - A adesão de Patrocinador ao **PREVCOM RP** dar-se-á por meio de Convênio de Adesão, aprovado pela Autoridade Competente.

Artigo 9º - A inscrição do Participante no **PREVCOM RP** é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição do Participante é facultativa e dar-se-á por meio de requerimento de acordo com procedimentos estabelecidos pela **SP-PREVCOM**.

§ 2º - Não será exigido o exame médico para adesão aos benefícios programados.

§ 3º - Com base em parecer atuarial, poderá o Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM** tornar obrigatória a realização de exame médico por ocasião da adesão de novos participantes aos benefícios programados.

§ 4º - Será exigido o exame médico para a adesão aos benefícios de risco.

§ 5º - A companhia seguradora contratada para cobrir os benefícios de risco poderá, a seu critério, dispensar o exame médico, hipótese em que não será necessário observar o contido no § 4º deste artigo.

Artigo 10 - Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante e dos Beneficiários será concretizada a partir da data de seu requerimento.

§1º - Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, promover a indicação dos Beneficiários.

§ 2º - O Participante obriga-se a comunicar qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência, sob pena de responder civil e criminalmente.

Artigo 11 – Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a declaração de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observados os requisitos deste Regulamento e o prazo prescricional, previsto no Código Civil.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for requerida e comprovada, conforme dispuser regulamentação estabelecida pela **SP-PREVCOM**.

Seção II Cancelamento

Artigo 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;

II - requerer o cancelamento;

III - perder o vínculo funcional com o Patrocinador, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados.

§ 1º - O atraso previsto no inciso IV deste artigo acarretará o cancelamento de inscrição quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do Participante em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, importará imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação aos mesmos.

Artigo 13 - Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Artigo 14 - O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a pagamento de benefícios pelo Plano, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

Artigo 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que perder essa condição.

CAPÍTULO V



BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Gerais

Artigo 16 - Os benefícios que integram o **PREVCOM RP** são os seguintes:

I – **Benefício de Aposentadoria**, considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;

II - **Benefício por Invalidez**, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;

III - **Benefício de Pensão por Morte**, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;

IV - **Benefício de Pecúlio por Morte** considerado Benefício de Risco, de pagamento único.

Parágrafo único: O benefício de aposentadoria não pode ser acumulado com o benefício por invalidez.

Artigo 17 - A Unidade Monetária do Plano - UMP corresponde a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's).

Seção II Salário de Participação

Artigo 18 - Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Ativo, o equivalente ao excesso da Remuneração Básica, em relação ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para o Participante Ativo Facultativo, o equivalente à Remuneração Básica;

III - para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento;

IV - para o Autoprocuroado e o Optante, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.

V – para o Participante Ativo Anterior, o equivalente à Remuneração Básica.

§ 1º - Entende-se como limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social a que se refere o inciso I deste artigo aquele adotado para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada nos termos do referido Regime.

§ 2º Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias no seu Salário de Participação, por determinação judicial transitada em julgado, sobre elas deverão incidir as Contribuições Normais do Patrocinador e do Participante.

§ 3º - O Salário de Participação do Autopatrocinado, Optante e do Participante Ativo Anterior será aquele apurado com base na Remuneração Básica, definido neste Regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da perda de remuneração e será reajustado pelo mesmo índice da UMP.

§ 4º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º - Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocínio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração poderá solicitar a redução do valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da taxa de administração do plano, assim como eventual benefício de risco contratado.

§ 6º - O Patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou licença se der sem prejuízo total da remuneração do servidor.

§ 7º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação.

Seção III **Benefício de Aposentadoria**

Artigo 19 - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Estado de São Paulo, ressalvados os casos dos Autopatrocinados e Optantes;

II – ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao **PREVCOM RP**.

§ 1º - Entende-se que o Participante atingiu o Benefício Pleno de Aposentadoria ao cumprir cumulativamente as condições previstas neste artigo.

§ 2º - não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos Autopatrocinados e Optantes, que deverão atender às seguintes condições:

1 - Ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao **PREVCOM RP**;

2 - idade mínima de 60 (sessenta) anos se do sexo masculino, e de 55 (cinquenta e cinco) anos se do sexo feminino;

3 - tempo mínimo de contribuição ao RPPS e/ou RGPS de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, ressalvado o disposto no item “4”;

4 - tempo de contribuição ao RPPS e/ou RGPS de, no mínimo, 30 (trinta) anos para o professor de educação infantil e ensino fundamental, e 25 (vinte e cinco) anos, para a professora de educação infantil e ensino fundamental.

§ 3º - Para fins do disposto nos itens 3 e 4 do § 2º deste artigo, poderá ser computado o período de manutenção da inscrição no **PREVCOM RP** na qualidade de Autopatrocinado ou Optante.

§ 4º - O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante à **SP-PREVCOM**, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

Artigo 20 - O Benefício de Aposentadoria consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituída em nome do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 1º - O Benefício de Aposentadoria cessará findo o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual apresentar-se com saldo nulo.

§ 2º - Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.

Seção IV Benefício por Invalidez

Artigo 21 - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, atestada a invalidez pelo órgão de origem do Patrocinador, e será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante à **SP-PREVCOM**.

§ 1º - O Benefício por Invalidez fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Autopatrocinado e ao Participante Ativo Anterior.

§ 2º - A concessão do Benefício por Invalidez, ao Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo Regime Geral de Previdência Social, caso não pertencente a quadro de servidores públicos, ou pelo Regime de Previdência que estiver vinculado, ou ainda, se não vinculado a Regime de Previdência, deverá ser atestado por corpo clínico indicado pela **SP-PREVCOM**.

Artigo 22 - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado ou o Participante Ativo Anterior poderá aderir à Dotação Única por Invalidez, que será contratada de forma isolada pela **SP-PREVCOM** com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º - Reconhecida a invalidez caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado ou o Participante Ativo Anterior tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, será creditado pela **SP-PREVCOM**, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor do seguro por invalidez recebido da companhia seguradora.

§ 2º - Uma vez adquirida a condição de Assistido pelo Participante referido no *caput* deste artigo cessa a cobertura contratada para o Benefício por Invalidez.

§ 3º - Para recebimento do seguro por invalidez previsto no § 1º deste artigo, a **SP-PREVCOM** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

§ 4º - Caso a companhia seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado ou o Participante Ativo Anterior, deverá suportar os custos decorrentes.

Artigo 23 - O Benefício por Invalidez consistirá na Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade

de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante na data da concessão do Benefício.

Parágrafo único - O Benefício por Invalidez cessará após o término do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual apresentar saldo nulo.

Artigo 24 - Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pela São Paulo Previdência – **SPPREV**, pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime de Previdência a que estiver vinculado, caso seja Autopatrocinado e não pertencente ao quadro de servidores públicos, o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a condição de Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

§ 1º - Identificado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou sua culpa e, caso tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, e tenha sido creditado pela **SP-PREVCOM**, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez o valor recebido da companhia seguradora, o Participante deverá devolver, em cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.

§ 2º - Não havendo saldo na Conta Individual do Participante recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a **SP-PREVCOM** poderá parcelar a devolução da insuficiência em prazo a ser determinado por sua Diretoria Executiva.

Seção V

Benefício de Pensão por Morte

Artigo 25 - O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido e do Participante Ativo Anterior, que o requererem.

Artigo 26 - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Assistido ou o Participante Ativo Anterior poderá aderir à Dotação Única por Morte, que deverá ser contratada de forma isolada pela **SP-PREVCOM** com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo interessado, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior, caso este tenha aderido à Dotação Única por Morte, será creditado pela **SP-PREVCOM**, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.

§ 2º - Para recebimento do seguro por morte previsto no § 1º deste artigo, a **SP-PREVCOM** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Artigo 27 - O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituído em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.

Artigo 28 - O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.

§ 2º - O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.

Artigo 29 - Os herdeiros do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior que não tiverem Beneficiário declarado poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente nos Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez e Fundo Pessoal Óbito, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos.

§ 1º - O saldo restante na Conta Individual do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior, após o pagamento previsto no *caput* deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.

§ 2º - Caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Assistido ou o Participante Ativo Anterior, não tenha herdeiros ou os mesmos não tenham requerido o pagamento no prazo de cinco anos, os recursos existentes na Conta Individual do Participante terão o mesmo destino previsto § 1º deste artigo.

Seção VI Benefício de Pecúlio por Morte

Artigo 30 - Os Beneficiários do Participante ou do Assistido optante pelo Benefício de Pecúlio por Morte, que vier falecer, farão jus ao recebimento, em parcela única, do valor contratado com a companhia seguradora.

§ 1º - O Benefício de Pecúlio por Morte fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Autopatrocinado, ao Assistido ou ao Participante Ativo Anterior.

§ 2º - A opção prevista no *caput* deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela **SP-PREVCOM** com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, Assistido ou Participante Ativo Anterior, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior, caso tenha aderido ao Benefício de Pecúlio por Morte, e após requerido pelos seus Beneficiários, será creditado pela **SP-PREVCOM**, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.

§ 4º - Para recebimento do seguro por morte previsto no § 3º deste artigo, a **SP-PREVCOM** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.

Artigo 31 - Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior, e outras importâncias devidas ao **PREVCOM RP**, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.

Seção VII Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco

Artigo 32 - Os Benefícios de Risco previstos neste Regulamento deverão ser contratados pela **SP-PREVCOM** com companhia seguradora, em apólice que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.

Artigo 33 - Se constatada a ocorrência de catástrofe, e este Plano deixar de receber integralmente as indenizações, os valores dos Benefícios de Risco previstos neste Capítulo serão rateados atuarialmente, baseados em critérios especiais previstos em Nota Técnica Atuarial e fundamentados em parecer atuarial especialmente elaborado para o cálculo dos benefícios.

Parágrafo único - Considera-se catástrofe o evento que atinja número de Participantes do **PREVCOM RP** que altere significativamente o número atuarialmente previsto de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial de ocorrências de invalidez ou morte.

Seção VIII

Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Artigo 34 - Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.

Artigo 35 - O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício conforme opção do Participante entre as seguintes formas:

I - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;

II - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;

III - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;

IV - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;

V - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de cotas existentes em cada mês na Conta Individual em nome do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% do total de cotas e não gere, inicialmente, resgate em prazo inferior a 60 (sessenta) meses;

VI - renda mensal atuarial expressa em valor monetário correspondente a um número constante de cotas apurado anualmente, pela divisão simples do saldo na Conta Individual remanescente no início de cada ano pelo fator atuarial vigente correspondente a uma renda vitalícia com base nas premissas demográficas e financeiras constantes de Nota Técnica Atuarial.

§ 1º - O Participante poderá requerer expressamente, a qualquer momento, a partir da concessão do respectivo benefício, uma única vez, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 15% (quinze por cento) do total de cotas existentes na Conta Individual em seu nome.

§ 2º - O Participante que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome sob uma das formas indicadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante recálculo do benefício, de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da **SP-PREVCOM**.

§ 4º - A opção exercida pelo Participante prevista no § 3º deste artigo poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de sessenta meses.

§ 5º - A renda calculada de acordo com o disposto no inciso VI deste artigo será recalculada anualmente no mês fixado pela Diretoria Executiva da **SP-PREVCOM**, respeitado o limite mínimo previsto neste Regulamento, com base no saldo em cotas da Conta Individual remanescente apurado e nas premissas atuariais e financeiras constantes na nota técnica atuarial vigente para o exercício, devendo ser observadas as tábuas biométricas e taxa de juros atuarial.

§ 6º - O Participante poderá optar, na data da concessão do benefício, em caráter irrevogável, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício.

§ 7º - Se houver opção pelo recebimento em 13 (treze) parcelas, conforme prevê o § 6º deste artigo, o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento de novembro do ano em curso.

Artigo 36 - Na data da concessão dos benefícios, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 10 (dez) vezes a UMP vigente na época da concessão do benefício.

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo poderá ser feita durante a manutenção do benefício, desde que o valor da Renda Mensal seja inferior a 1 (uma) UMP.

§ 2º - Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

Artigo 37 - A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido tem direito a receber, pelo valor da cota vigente no mês anterior ao do pagamento.

§ 1º - O Assistido poderá optar, no mês de dezembro de cada ano, por manter seus benefícios em reais no ano seguinte, apurado na forma do *caput* deste artigo, e ter seu benefício recalculado, anualmente, em função do novo saldo de cotas.

§ 2º - O recálculo previsto no § 1º deste artigo levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista nesta Seção, salvo se por opção expressa, quiser alterar a forma de recebimento do benefício.

§ 3º - O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês.

§ 4º - O primeiro pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mesmo mês, quando requerido até o dia 15 e, se após, será efetuado no último dia útil do mês seguinte ao do requerimento.

Artigo 38 – O Participante, em gozo de benefício de renda mensal, que volte a ter vínculo com o Patrocinador, mantém o direito ao benefício do PREVCOM-RP.

Parágrafo único. Caso o Participante opte em aderir ao plano novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as do Patrocinador serão acumulados em nova conta individual, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente.

CAPÍTULO VI

CUSTEIO



Artigo 39 - O Plano **PREVCOM RP** será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Parágrafo único - Na aprovação anual do Plano de Custeio, o Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**, ouvido previamente o Patrocinador, poderá alterar o Plano de Custeio de Implantação do **PREVCOM RP** exclusivamente quanto ao custeio do Fundo Administrativo e dos Benefícios de Risco, com fundamento em parecer atuarial.

Artigo 40 - O **PREVCOM RP** será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições normais mensais efetuadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Participantes Ativos Anteriores, apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio.

II - contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Participantes Ativos Anteriores, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico observado o valor mínimo de 1 UMP;

III - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Assistidos e Participantes Ativos Anteriores, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador;

IV - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos e dos Participantes Ativos Anteriores, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos salários de participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

V - contribuições normais mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação dos Participantes Ativos a ele vinculados, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;

VI - contribuições mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios dos Participantes Ativos a ele vinculados,

destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;

VII - contribuições a título de Joia para cobertura de benefício de risco, se da inscrição do Participante ou de seu Beneficiário resultar desequilíbrio no Plano de Benefício, atuarialmente identificado;

VIII - rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os incisos I a VII deste artigo;

IX – importâncias equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefícios e destinadas à cobertura das despesas administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação; e

X – outras contribuições que sejam vertidas ao plano, inclusive na forma de contribuições especiais e doações de qualquer natureza, cuja destinação será o Fundo Coletivo.

§ 1º - O valor da contribuição do Patrocinador será igual à do Participante Ativo, não podendo exceder a 7,5% (sete e meio por cento) do Salário de Participação de cada Participante.

§ 2º - O Salário de Participação, somente para efeito de limite de incidência da contribuição do Patrocinador, deverá observar o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º - Em caso de acumulação remunerada de cargos ou cargos e empregos, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se, para efeito do parágrafo anterior, à soma das remunerações, vencimentos, subsídios, salários e demais espécies remuneratórias, ainda que o Participante esteja, por cada um dos cargos ou empregos, vinculado a um plano de benefícios distinto da **SP-PREVCOM**.

§ 4º - As contribuições normais e facultativas dos Participantes poderão ter o seu percentual alterado, por opção destes:

1 - sempre, no mês de seu aniversário de nascimento;

2 - a partir de janeiro de 2014, na hipótese de alteração do salário de participação ou do Teto do RGPS;

§ 5º - O Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Optante e o Participante Ativo Anterior não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador previstas neste Capítulo;

§ 6º - O Participante Ativo que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista no inciso II deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador.

Artigo 41 - Os aportes de contribuição efetuados pelo Patrocinador e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas na seguinte conformidade:

I - as contribuições normais e facultativas previstas neste Capítulo aportadas pelos Participantes destinar-se-ão à Conta Individual - Fundo Pessoal Aposentadoria, e as contribuições normais aportadas pelo Patrocinador, ao Fundo Patrocinado Aposentadoria;

II - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Participantes Ativos Anteriores para cobrir Benefícios de Risco destinar-se-ão ao Fundo de Risco;

III - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos, Participantes Ativos Anteriores e pelo Patrocinador, para cobrir as despesas administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.

Parágrafo único - O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa **SP-PREVCOM** e à administração dos recursos e de suas aplicações deverão observar os limites legais.

Artigo 42 - O Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**, com base em parecer atuarial, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos e dos Participantes Ativos Anteriores, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências, principalmente nos Fundos de Risco e Administrativo.

§ 1º - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo serão de responsabilidade dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Assistidos e Participantes Ativos Anteriores optantes pelos benefícios de riscos previstos neste Regulamento, nas proporções dos benefícios selecionados, bem como das suas respectivas contribuições.

§ 2º - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo Administrativo, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo deverão ser pagas pelos Patrocinador, Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos,

Autopatrocínados, Optantes, Assistidos, e pelos Participantes Ativos Anteriores nas proporções estabelecidas pela legislação vigente.

Artigo 43 - A **SP-PREVCOM** promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao **PREVCOM RP** por seus Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos e Participantes Ativos Anteriores.

§ 1º - O Patrocinador, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, das Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de suas autarquias e fundações, deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à **SP-PREVCOM**, juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, em até 2 (dois) dias úteis após o crédito da respectiva folha de pagamento.

§ 2º - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocínado e do Optante deverão ser pagas até o dia 25 do mês a que se referirem.

§ 3º - O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 4º - O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 5º - As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento do benefício pela **SP-PREVCOM**.

Artigo 44 – No caso do disposto no artigo 38, as contribuições previstas neste Regulamento serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante Ativo e como Assistido.

Artigo 45 - A **SP-PREVCOM** será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES

Seção I Dos Fundos de Cotas

Artigo 46 - As contribuições destinadas ao custeio do **PREVCOM RP** serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:

I - **Fundo Pessoal Aposentadoria** - constituído pelas contribuições mensais normais e contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Participantes Ativos Anteriores, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

II - **Fundo Patrocinado Aposentadoria** - constituído pelas contribuições do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

III - **Fundo Administrativo** - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos, Participantes Ativos Anteriores e do Patrocinador, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do **PREVCOM RP**;

IV - **Fundo Pessoal Portado** - constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em EAPC e EFPC;

V - **Fundo de Risco** - constituído pelas contribuições mensais fixadas no plano de custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Assistidos e Participantes Ativos Anteriores, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinada ao pagamento dos Benefícios de Risco, observado o § 3º deste artigo;

VI - **Fundo Pessoal Invalidez** - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de seguro de invalidez contratados pela **SP-PREVCOM** por opção e em nome do Participante;

VII - **Fundo Pessoal Óbito** - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de seguro por morte contratado pela **SP-PREVCOM** por opção e em nome do Participante ou do Assistido;

VIII - **Fundo Coletivo** - constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados em Contas Individuais de Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes ou Participantes Ativos Anteriores que se desvincularam do Plano, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir, e pela reversão do Fundo Patrocinado Aposentadoria constituído em nome de Participante que se desligou do **PREVCOM RP**, resgatando as suas contribuições pessoais, de multas moratórias e de outras receitas previstas neste Regulamento;

IX - **Fundo Coletivo de Oscilações dos Benefícios de Risco** - constituído por contribuições especiais dos Participantes e Assistidos, ambos desde que optantes por Benefícios de Risco, e de outras receitas destinadas a cobrir eventuais oscilações nos Benefícios de Risco, desde que recomendadas e justificadas por parecer atuarial e aprovadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**.

§ 1º - Desde que não onerem o Patrocinador, além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente por ele e pelo Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**.

§ 2º - A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**.

§ 3º - As devoluções das importâncias relativas aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos indevidamente serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo.

Artigo 47 - As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a companhia seguradora.

Artigo 48 - Cada Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, Optante ou Participante Ativo Anterior e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

Artigo 49 - As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do **PREVCOM RP**, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).



§ 1º - O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do **PREVCOM RP** e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes.

§ 2º - O cálculo da valorização do patrimônio, bem como o valor da cota deverá constar em nota técnica.

Artigo 50 - O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial e mediante prévia e expressa aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a segmentação do patrimônio do **PREVCOM RP** em carteiras de investimentos – multiportfólio e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização da respectiva carteira de investimento.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos nas quais obrigatoriamente deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação de seus respectivos recursos constantes em suas contas individuais.

Seção II **Disposições de Controles**

Artigo 51 - A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser debitado em cada uma delas, referente às saídas de recursos no mês, será equivalente à divisão do valor em reais pelo valor da cota vigente no mês anterior ao da movimentação e o valor a ser creditado em cada uma delas, referente às entradas de recursos no mês, será equivalente à divisão do valor em reais pelo valor da cota vigente no mês da movimentação.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado, Optante, Assistido ou do Participante Ativo Anterior do **PREVCOM RP**, o saldo em cotas será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal.

§ 2º - Os Benefícios sob a forma de Renda Mensal serão debitados em número de cotas das respectivas contas individuais dos Assistidos.

§ 3º - Considera-se Beneficiário Principal para os efeitos deste artigo o titular da conta individual na qual será realizado o crédito do benefício, observada a seguinte ordem:

- a) o cônjuge ou companheiro(a);
- b) o filho, e, havendo mais de um, o de maior idade;
- c) os pais, e se ambos forem vivos, o de menor idade.



§ 4º - Se o cônjuge ou companheiro(a) não for pai dos filhos do Participante, as contas deverão ser mantidas em separado.

§ 5º - Se, além do cônjuge, houver um ou mais companheiros(as), com ou sem filhos, considerar-se-á um Beneficiário Principal por grupo familiar, devendo o valor do benefício ser repartido em iguais condições.

Artigo 52 - O Fundo Coletivo e o Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco serão avaliados anualmente pelo Atuário responsável pelo **PREVCOM RP**.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**, desde que respeitada a solvência e a liquidez do **PREVCOM RP** e após a aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de cotas do Fundo Coletivo e do Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco para efeito de redução de contribuições, com fundamento em parecer atuarial.

Artigo 53 - A **SP-PREVCOM** disponibilizará aos Participantes e Assistidos do **PREVCOM RP** extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:

I - valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês, com o respectivo número de cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;

II - valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelo Patrocinador, com o respectivo número de cotas;

III - valores dos benefícios pagos aos Assistidos;

IV - saldo e valor das cotas, por tipo de contribuição definida nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo único - A **SP-PREVCOM** poderá enviar por meio de correio eletrônico aos Participantes e Assistidos extratos mensais de suas contas individuais, desde que, optando por esse mecanismo, os mesmos informem seus respectivos endereços eletrônicos.

Artigo 54 - A **SP-PREVCOM** deverá divulgar, ao Patrocinador e aos Participantes e Assistidos, relatório informativo onde constem no mínimo o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.

CAPÍTULO VIII

INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I Regras Gerais

Artigo 55 - Os Participantes do PREVCOM RP, exceto os Assistidos, poderão optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencham os requisitos necessários aplicáveis.

Parágrafo único. Aos Assistidos é permitida a recepção de recursos oriundos de portabilidade.

Artigo 56 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a SP-PREVCOM fornecerá ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º - Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à SP-PREVCOM.

§ 2º - O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no *caput* deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo, não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento, ser-lhe-á facultado o Resgate de Contribuições, na forma do Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no PREVCOM RP.

§ 4º - Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato disponibilizado pela SP-PREVCOM, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará suspenso a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a SP-PREVCOM prestar as informações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do requerimento.

§ 5º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Artigo 57 – No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio.

Seção II Do Autopatrocínio

Artigo 58 - O Participante optante pelo Autopatrocínio deverá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º - A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - O Participante que, mesmo mantendo o vínculo funcional com o Patrocinador tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de remuneração.

§ 3º - Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o **PREVCOM RP**, desde que sua solicitação seja apresentada à **SP-PREVCOM** em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição no mês de aniversário de nascimento.

§4º - **As contribuições vertidas ao PREVCOM RP em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas, em qualquer situação, como contribuições do Participante.**

§5º - **A contribuição do Autopatrocinado deverá corresponder, no mínimo, ao valor de 10% (dez por cento) de 1 (uma) UMP.**

§6º - **Na hipótese de contratação de Benefício de Risco, o não pagamento das contribuições de risco pelo Autopatrocinado implicará na suspensão imediata da cobertura contratada, ficando a SP-PREVCOM e a Seguradora isentas de qualquer obrigação decorrente do evento gerador durante o período de suspensão.**

Artigo 59 - Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior à da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.

Artigo 60 - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.

Seção III Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 61 - Por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador, e antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, o Participante poderá optar por receber em tempo futuro o Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo e o Participante Ativo Anterior que atender cumulativamente às seguintes condições:

1 - tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;

2 - esteja vinculado ao **PREVCOM RP** há, no mínimo, 6 (seis) meses; e

3 – não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício Pleno e não tenha optado pelo Resgate Integral e pela Portabilidade.

§ 2º - O Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

§3º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Capítulo.

§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o **PREVCOM RP**, exceto as destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à **SP-PREVCOM**.

§5º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser concedido a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 2º do artigo 19 deste Regulamento, desde que este o requeira.

§ 6º - Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data da concessão, inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.

Artigo 62 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o resgate da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo V deste Regulamento.

Parágrafo único - O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PREVCOM RP** fixada no Plano Anual de Custeio.

Artigo 63 - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em que a Conta Individual apresentar saldo nulo.

§ 1º - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

§ 2º - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 68 deste Regulamento.

§3º - No caso de posterior opção pelo instituto do Autopatrocínio, as contribuições ao Plano PREVCOM RP previstas do plano de custeio deverão ser restabelecidas, assim como as contribuições para os Benefícios de Risco por ventura contratados junto à Seguradora.

Artigo 64 - Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.

Artigo 65 - Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido segundo as condições previstas neste Regulamento.

Seção IV Do Resgate



Artigo 66 - O Resgate é o instituto que faculta ao participante receber valor decorrente de recursos vertidos ao Plano PREVCOM RP em seu nome, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§1º - É admitido o Resgate Integral ou o Resgate Parcial de recursos.

§ 2º - O direito ao Resgate será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 66-A - É facultado ao Participante do Plano PREVCOM RP a opção pelo Resgate Parcial de contribuições e pela Portabilidade, de forma simultânea e combinada, observadas as disposições e requisitos previstos para ambos os institutos.

Subseção I - Do Resgate Integral

Artigo 66-B - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate Integral quando preencher cumulativamente as seguintes condições:

1 – ruptura do vínculo funcional com o Patrocinador; e

2 - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante, desde que atestada a incapacidade permanente para o trabalho, é equiparada à perda de vínculo funcional com o Patrocinador.

Artigo 67 - O requerimento de Resgate Integral deverá ser protocolado na SP-PREVCOM, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo a contar da data do protocolo.

Artigo 68 - O valor do Resgate Integral corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado o § 2º deste artigo, atualizado pela variação da cota do Plano no período entre dois meses anteriores a data do cálculo e dois meses anteriores a data do respectivo pagamento.

§1º - O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar companhia seguradora ou entidade fechada de previdência complementar, neste último caso, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 2º - O valor do resgate previsto no *caput* deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes no Fundo Patrocinado Aposentadoria, conforme a tabela a seguir:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PREVCOM RP	%
ATÉ 48 MESES	20%
DE 49 MESES A 96 MESES	40%
DE 97 MESES A 144 MESES	80%
A PARTIR DE 145 MESES	100%

§3º - O Resgate Integral será calculado com base nos dados do Participante na data:

1 - do término do vínculo funcional;

2 - no caso de requerimento de cancelamento da inscrição, sem perda do vínculo funcional na data em que perder a condição de Participante;

3 - da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§4º - Quando do pagamento do Resgate Integral serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei, podendo ainda serem deduzidos:

I - os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano PREVCOM RP, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante;

II - a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do Participante; e

III - as parcelas anteriormente resgatadas ou portadas pelo Participante.

Artigo 69 - O pagamento do valor do Resgate Integral dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

§1º - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate Integral em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no caput deste artigo, e desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.

§2º Uma vez exercido o Resgate Integral, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao PREVCOM RP, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.

Artigo 70 - Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, Optante ou Participante Ativo Anterior que não tiver Beneficiários declarados neste Plano, será assegurado aos herdeiros o recebimento do Resgate Integral das cotas acumuladas na Conta Individual formada pelo Fundo Pessoal Aposentadoria e pelo Fundo Pessoal Portado na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer Beneficiários.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos será revertido para o Fundo Coletivo.

Subseção II - Do Resgate Parcial

Artigo 70-A - Sem que tenha ocorrido a ruptura do vínculo funcional com o Patrocinador, é facultado ao Participante do Plano PREVCOM RP optar pelo Resgate Parcial dos seguintes recursos:

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II - valores oriundos portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde

que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, excluídas as parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador;

III - valores oriundos de contribuições facultativas; e

IV - valores oriundos de contribuições normais vertidas pelo Participante, limitado à 20% (vinte por cento) destas contribuições.

§ 1º - A carência referida no inciso II deste artigo será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§2º - O Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar somente se aplica para os recursos que tiverem sido recepcionados pela SP-PREVCOM a partir de janeiro de 2023, cumprida a carência prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º - O exercício do Resgate Parcial previsto no inciso IV deste artigo está sujeito às seguintes condições:

I - o primeiro Resgate Parcial depende de, no mínimo, sessenta meses de inscrição do Participante no Plano PREVCOM RP; e

II - cada Resgate Parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.

§ 4º - No primeiro Resgate Parcial, o percentual de que trata o inciso IV do Art. 70-A será aplicado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao Plano PREVCOM RP pelo Participante e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao Plano pelo Participante desde a data do último Resgate Parcial efetuado.

§5º - Por ocasião do pagamento do Resgate Parcial, a SP-PREVCOM deve considerar a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano PREVCOM RP, inclusive valores ainda não vencidos.

Artigo 70-B - O pagamento do valor do Resgate Parcial dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do protocolo do requerimento.

§1º - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate Parcial em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no caput deste artigo, e desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.

§2º - O valor do Resgate Parcial corresponderá à parcela de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, atualizado pela variação da cota do Plano no período entre dois meses anteriores a data do cálculo e dois meses anteriores a data do respectivo pagamento.

Seção V Da Portabilidade

Artigo 71 - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Optante, e o Participante Ativo Anterior poderá exercer o direito à Portabilidade, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;**
- II - esteja vinculado ao PREVCOM RP há, no mínimo, 6 (seis) meses; e**
- III – não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.**

§1º - Não será exigido o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo em relação aos recursos oriundos de contribuições facultativas efetuadas pelo Participante ou recursos oriundos de portabilidade de outro plano de previdência complementar.

§ 2º - É permitida a portabilidade entre os planos de benefícios administrados pela SP-PREVCOM, desde que cumpridos os requisitos previstos neste regulamento.

Artigo 72 - O Termo de Opção deverá prever:

I - a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;

II - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;

III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Parágrafo único - O Termo de Portabilidade elaborado pela SP-PREVCOM deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, bem como os procedimentos e prazos relacionados ao tema, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o Plano Receptor.

Artigo 73 - O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

Parágrafo único - A opção de que trata o *caput* deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a **SP-PREVCOM**.

Artigo 74 - O valor a ser portado corresponderá à totalidade das cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o **PREVCOM RP**, subtraída de eventual valor de Resgate Parcial.

§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, *pro rata die*, com base na última variação disponível.

§ 3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PREVCOM RP**, que esteja sendo paga pelo Participante.

§4º - Preenchidas todas as condições e exigências, o prazo para transferência dos recursos por Portabilidade e demais procedimentos relacionados ao tema seguirão a legislação aplicável.

Artigo 75 - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao **PREVCOM RP**.

Parágrafo único - A **SP-PREVCOM** deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano **PREVCOM RP**, inclusive valores ainda não vencidos.

Artigo 76 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo **PREVCOM RP** ou pela **SP-PREVCOM** diretamente ao Participante.

Artigo 77 - O **PREVCOM RP** poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§1º - Os recursos portados, oriundos de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, serão alocados em conta individual específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado, onde deverá ser mantida e identificada em separado a constituição das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador, se houver.

§ 2º - Se os recursos portados resultarem de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos, separadamente do direito acumulado pelo Participante no **PREVCOM RP**, até a data da elegibilidade a Benefício Pleno de aposentadoria ou até a data de concessão de Benefício Pleno de aposentadoria, sendo atualizados pela variação da cota do Plano.

§ 3º - Caso o Participante opte por Portabilidade no **PREVCOM RP**, os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, e sem a necessidade de cumprimento de carência.

§ 4º - Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão dos benefícios previstos no PREVCOM RP.

CAPÍTULO IX

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Artigo 78 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**, mediante prévia e expressa concordância do Patrocinador, observada a legislação vigente, e mediante aprovação da Autoridade Competente.

Parágrafo único - As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do **PREVCOM RP**, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos, ou violar à legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79 - Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Artigo 80 - Na hipótese de liquidação do **PREVCOM RP**, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 81 - As atribuições do Comitê Gestor de Plano do **PREVCOM RP** serão estabelecidas no Convênio de Adesão, devendo contar, ainda, com um Regimento Interno.

Artigo 82 - A **SP-PREVCOM** poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Artigo 83 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da **SP-PREVCOM** e, se necessário, ouvido o Patrocinador do **PREVCOM RP**.

CAPÍTULO XI

VIGÊNCIA

Artigo 84 – Este Regulamento entra em vigor após a publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O inteiro teor deste Regulamento será publicado no Diário Oficial do Estado, após a aprovação a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os servidores abrangidos pelo artigo 1º da parte permanente deste Regulamento, que estejam em atividade no Patrocinador na data da aprovação do Convênio de Adesão pela Autoridade Competente, poderão aderir ao **PREVCOM RP** com retroação dos efeitos financeiros à data de admissão, desde que promovam sua inscrição no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias após a data de vigência do referido Plano.

§ 1º - O pagamento da contribuição devida pelo exercício da faculdade prevista no *caput* deste artigo será:

1. operacionalizado, em relação ao Participante, por meio de desconto em folha de pagamento, autorizado no momento da inscrição, observadas as regras aplicáveis a esse desconto.
2. acompanhado concomitantemente e na mesma proporção pelo Patrocinador, obedecidas as regras contidas neste Regulamento.

§ 2º - Ato da Diretoria Executiva da **SP-PREVCOM** normatizará as regras para pagamento e contabilização das contribuições retroativas, especialmente as comunicações aos respectivos órgãos pagadores.